



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 610, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “**Fazenda Nacional**”; e

CONSTRUTORA COESA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ 14.310.577/0001-04, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Parte 82, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP,

COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 18.738.697/0001-68, sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Parte 83, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP,

COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ 18.738.703/0001-87, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Sala 403, Parte 87, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP, e

COESA ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ 13.578.349/0001-57, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Parte 4, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP, doravante denominadas **Proponentes/Devedoras**.

E, ainda,

COESA S/A, inscrita no CNPJ 42.169.838/0001-53, com sede na Rua Joaquim Floriano, 466, Edifício Century Corporate, Sala 403, Parte 1, Itaim Bibi, CEP 04534-002, São Paulo/SP, (CNPJ), controladora das **Proponentes/Devedoras**, sendo que todas as sociedades



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

empresárias desenvolvem atividade no setor de engenharia e construção civil, doravante denominada **Interveniente Anuente**.

Proponentes e Interveniente Anuente serão doravante denominadas Requerentes. Requerentes e Fazenda Nacional serão denominados individualmente Parte e, conjuntamente, Partes.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002 e no art. 50, §3º da Portaria PGFN nº 6.757/2022.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo n.º 1111746-12.2021.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, bem como a regularização fiscal dos débitos das seguintes empresas - **Devedoras**:

- a) CONSTRUTORA COESA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
- b) COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**
- c) COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,**
- d) COESA ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1.2. Além da regularização fiscal, a Transação tem por finalidade a redução de litígios e, mediante concessões mútuas, a compatibilização dos interesses das Partes quanto à redução dos riscos e ônus associados ao inadimplemento tributário e à cobrança forçada, promovendo a satisfação do crédito público dentro dos limites da capacidade de pagamento do contribuinte, a fim de garantir a sobrevivência da atividade produtiva.

1.3. O passivo fiscal assumido pelas Requerentes é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União (“Dívida Ativa”) indicados no Anexo I, o que contempla as exigências objeto da impugnação consubstanciada no processo incidente [REDACTED] [REDACTED] conforme desistência da impugnação anuída entre as Partes. A Transação



objetiva o equacionamento da totalidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa existentes na data da assinatura deste acordo (“Dívida Transacionada”).

1.4. A proponente CONSTRUTORA COESA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL declara que não tem ingerência ou compõe grupo econômico de direito com a sociedade empresária [REDACTED] porém ela é corresponsável tributária em 3 (três) CDA's [REDACTED]. Deste modo, a plena regularidade fiscal das proponentes exige que tais créditos inscritos em Dívida Ativa da União sejam incluídos no Anexo I. As partes concordam com a inserção das CDA's [REDACTED] no plano de pagamento.

CDA	PA	EF	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	ENCARGO LEGAL	TOTAL
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
TOTAL			[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

1.4.1 Tais débitos serão controlados, neste acordo, através da abertura de conta de transação específica, e as guias para o pagamento serão emitidas pela PGFN em separado.

1.5. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada do Anexo I ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

1.6. As Requerentes se comprometem a regularizar, através de parcelamento ou garantia, a Dívida Ativa FGSP202100035 do FGTS, caso venha a ser reformada definitivamente a decisão do MM. Juízo da Recuperação Judicial, proferida no processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100, que dispensou a exigência de regularização do FGTS no âmbito das transações fiscais.

1.6.1. O prazo para regularização de que trata essa cláusula encerrará 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão contra a qual não caiba mais a interposição de recurso pelas Proponentes.

1.6.2. A não regularização das inscrições em Dívida Ativa do FGTS, no prazo previsto, implica em causa de rescisão da presente transação, nos termos do art. 5º, inciso X, da Portaria PGFN nº 6.757/2022.



2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. As CDAs constantes do Anexo I são consideradas irrecuperáveis em virtude da:

2.1.1. Da situação cadastral do CNPJ das Devedoras, em recuperação judicial ativa, nos termos do art. 11, § 5º da Lei 13.988/2020;

2.1.2. Classificação econômica dos débitos das devedoras realizada pela PGFN, considerados de tipos C e D.

2.2. Considerando a irrecuperabilidade dos débitos das Proponentes/Devedoras, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, bem como a capacidade de pagamento aferida com base em diversas fontes de informação, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada:

2.2.1. Desconto máximo de até 70% (setenta por cento) a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.2.2. O desconto médio aplicado à transação é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento), em respeito à vedação de redução do montante principal, sendo aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.2.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária dividida em 2 (duas) contas distintas (“Dívida Transacionada – Demais Débitos” e “Dívida Transacionada – Demais Débitos [REDACTED]” em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais;

2.2.4. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 48 (quarenta e oito) prestações mensais;

2.2.5. A utilização para a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente, após a incidência dos descontos ajustados, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2.2. O percentual de desconto, a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e o prazo para pagamento estipulados na Transação consideram as situações das Proponentes/Devedoras de empresas em recuperação judicial, em consonância com o disposto no artigo 10-C, inciso II, da Lei 10.522/2002 e artigo 25, inciso III, alínea b, da Portaria PGFN 6.757/2022.



2.3. Na **primeira conta de transação não previdenciária** (Dívida Transacionada – Demais Débitos), o plano de pagamento será estabelecido da seguinte forma:

2.3.1. A aplicação de descontos máximo de 70% (setenta por cento) sobre o saldo de débitos que incidirá proporcionalmente sobre os acréscimos legais, vedada a redução do montante principal;

2.3.2. A liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo, após a incidência dos descontos ajustados oriundos da presente transação, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A utilização de tais créditos extingue os débitos sob *condição resolutória*.

2.3.3. Pagamento de valor mensal equivalente a 0,15% de todo o valor consolidado, com descontos ajustados, dos créditos transacionados na conta não previdenciária, durante os 30 (trinta) primeiros meses.

2.3.4. Pagamento de parcela única de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no 31º (trigésimo primeiro) mês do plano de pagamento.

2.3.5. Pagamento de valor mensal equivalente a 0,20% de todo o valor consolidado, com descontos ajustados, dos créditos transacionados na conta não previdenciária, no lapso temporal do 32º (trigésimo segundo) mês até o 42º (quadragésimo segundo) mês do plano de pagamento.

2.3.6. Pagamento de parcela única de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) no 43º (quadragésimo terceiro) mês do plano de pagamento

2.3.7. Pagamento do saldo remanescente da conta de transação não previdenciária em 40 (quarenta) parcelas, a partir do 44º (quadragésimo quarto) mês do plano de pagamento.

2.4. Na **segunda conta de transação não previdenciária** (“Dívida Transacionada – Demais Débitos [REDACTED] o plano de pagamento será estabelecido da seguinte forma:

2.4.1. A aplicação de descontos máximo de 70% (setenta por cento) sobre o saldo de débitos que incidirá proporcionalmente sobre os acréscimos legais, vedada a redução do montante principal;

2.4.2. A liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo, após a incidência dos descontos ajustados oriundos da presente transação, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A utilização de tais créditos extingue os débitos sob *condição resolutória*.



- 2.4.3.** Pagamento de valor mensal equivalente a 0,15% de todo o valor consolidado, com descontos ajustados, dos créditos transacionados na conta não previdenciária – Demais Débitos [REDACTED] durante os 30 (trinta) primeiros meses.
- 2.4.4.** Pagamento de valor mensal equivalente a 0,20% de todo o valor consolidado, com descontos ajustados, dos créditos transacionados na conta(s) não previdenciária(s), no lapso temporal do 31º (trigésimo primeiro) mês até o 42º (quadragésimo segundo) mês do plano de pagamento.
- 2.4.5.** Pagamento do saldo remanescente da conta de transação não previdenciária – Demais Débitos [REDACTED] em 41 (quarenta e uma) parcelas, a partir do 43º (quadragésimo terceiro) mês do plano de pagamento.
- 2.5.** Na **conta de transação previdenciária**, o plano de pagamento será estabelecido da seguinte forma:
- 2.5.1.** A aplicação de descontos máximo de 70% (setenta por cento) sobre o saldo de débitos incidirá proporcionalmente sobre os acréscimos legais, vedada a redução do montante principal.
- 2.5.2.** A liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo, após a incidência dos descontos ajustados oriundos da presente transação, com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A utilização de tais créditos extingue os débitos sob *condição resolutória*.
- 2.5.3.** Pagamento de valor mensal equivalente a 0,30% de todo o valor consolidado, com descontos ajustados, dos créditos transacionados na conta previdenciária, durante os 30 (trinta) primeiros meses.
- 2.5.4.** Pagamento de parcela de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) no 31º (trigésimo primeiro) mês do plano de pagamento.
- 2.5.5.** Pagamento do saldo remanescente de conta de transação previdenciária em 17 (dezesete) parcelas, a partir do 32º (vigésimo sexto) mês do plano de pagamento.
- 2.6.** O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e, em relação à última parcela, de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, nos termos do art. 5º, §3º da Lei nº 9.430/96.



- 2.7.** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pelas Requerentes através da plataforma REGULARIZE, para cada uma das 3 (três) contas de transação, sendo o primeiro pagamento no mês da assinatura do presente acordo de transação.
- 2.8.** O prazo máximo previsto para pagamento será de 84 (oitenta e quatro) meses para as Dívidas Transacionadas - Demais Débitos (“conta de transação não previdenciária” e “conta de transação não previdenciária - Demais Débitos [REDACTED]”) e de 48 (quarenta e oito) meses para a Dívida Transacionada – Previdenciária (“conta de transação previdenciária”), de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.
- 2.9.** As Requerentes comprometem-se ao pagamento das parcelas mencionadas nos itens 2.3.4, 2.3.6 e 2.5.4 independentemente do efetivo recebimento dos valores referentes às arbitragens oferecidas em garantia à transação, conforme a cláusula 3.1.a.
- 2.10.** Na hipótese de recebimento antecipado em conta corrente de valores relativos às arbitragens oferecidas em garantia à transação, o montante equivalente a 6% (seis por cento) do total creditado em favor das Requerentes será destinado, respectivamente, ao pagamento da parcela 31ª da conta de transação previdenciária e das parcelas 31ª e 43ª vinculadas à conta de transação demais débitos, independentemente da data originalmente prevista para o pagamento de tais parcelas, sendo certo que, na hipótese do montante recebido de forma antecipada ser insuficiente para quitação integral das parcelas, ficará mantido o vencimento original para o pagamento do saldo remanescente das referidas parcelas.
- 2.10.1.** O Cronograma de perspectiva de recebimento das arbitragens está descrito no Anexo II.
- 2.10.2.** Os pagamentos antecipados, conforme a cláusula 2.9, serão efetuados até o último dia útil do mês do efetivo recebimento, por meio de DARF avulsas, emitidas pela Fazenda Nacional, conforme prévia solicitação das Requerentes.
- 2.11.** Eventuais créditos que as Requerentes venham a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, poderão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação, observada a amortização preferencial do débito de natureza previdenciário e dos débitos consubstanciados na conta “Dívida Transacionada – Demais Débitos [REDACTED]”



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

- 2.12.** Na hipótese de as Requerentes oferecerem precatórios, nos termos da Portaria PGFN nº 10.826/2022, próprio ou de terceiros, para quitação da dívida transacionada, o crédito apresentado poderá ser direcionado para quitação de até 24 (vinte e quatro) parcelas vincendas das 3 (três) contas, excluindo-se, neste caso, a parcela 31º da conta de transação previdenciária e as parcelas 31ª e 43ª vinculadas à conta de transação demais débitos 1.
- 2.13.** As Requerentes afirmam a existência, a regularidade escritural, a disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, tudo certificado por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade.
- 2.14.** A análise dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a ser realizada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá se dar até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.
- 2.15.** As Requerentes devem manter durante todo o período previsto no parágrafo anterior, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprovatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.
- 2.16.** A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias da transação.
- 2.17.** As Requerentes declaram que os valores dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL estão em consonância com a sua regulamentação contábil e serão utilizados por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.
- 2.18.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, da Dívida Transacionada.
- 2.19.** Em atenção ao disposto no art. 54, §4º, II da Portaria PGFN 6.757/2022, as Requerentes reconhecem que integram o mesmo grupo econômico de direito e concordam, desde já, com suas inserções como corresponsáveis nos sistemas da Dívida Ativa, inclusive em relação às CDAs ora regularizadas.
- 2.20.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos nesta Transação.



3. DAS GARANTIAS

3.1. As Requerentes oferecem como garantia:

- a) 6% (seis por cento) dos recursos líquidos e disponíveis pleiteados pela Construtora Coesa S/A (eventual credora) em três arbitragens: (i) Procedimento Arbitral nº. [REDACTED] atualmente em trâmite perante o Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara [REDACTED], movida por [REDACTED] e Construtora COESA S.A. – Em Recuperação Judicial, empresas constituintes do Consórcio [REDACTED], em face da [REDACTED]; (ii) Procedimento Arbitral nº. [REDACTED] instaurado [REDACTED] atualmente em trâmite perante a [REDACTED], movida pela Construtora COESA S.A. – Em Recuperação Judicial em face da [REDACTED]; e (iii) Procedimento Arbitral nº. [REDACTED] instaurado [REDACTED], atualmente em trâmite perante a [REDACTED], movido pela Construtora COESA S.A. – Em Recuperação Judicial em face da [REDACTED], conforme ANEXO IV e quadro abaixo;

	Procedimento Arbitral	Valor (100%)	Garantia (6%)	Evento liquidez
1	[REDACTED]	R\$ 652.940.560,43	R\$ 39.176.433,63	jul/25
2	[REDACTED]	R\$ 394.704.687,54	R\$ 23.682.281,25	mar/24
3	[REDACTED]	USD 85.000.000,00	USD 5.100.000,00	jul/25

- b) bem imóvel denominado [REDACTED] - [REDACTED], avaliado em [REDACTED], com [REDACTED] de [REDACTED], conforme as regras definidas nas cláusulas 3.3, 3.4 e 3.5.

- c) porcentagem equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos contratos de prestação de serviços de engenharia a seguir listados, observada a cláusula 3.6.2:

	OBRA	SALDO A FATURAR (100%)	GARANTIA À PGFN (25%)
1	[REDACTED]	33.133.012,60	8.283.253,15
2	[REDACTED]	173.822.219,34	43.455.554,84



3	[REDACTED]	20.130.380,78	5.032.595,20
4	[REDACTED]	37.060.095,13	9.265.023,78
5	[REDACTED]	41.431.514,19	10.357.878,55
6	[REDACTED]	113.746.913,48	28.436.728,37
7	[REDACTED]	24.646.320,35	6.161.580,09
8	[REDACTED]	231.409.291,03	57.852.322,76
9	[REDACTED]	33.322.329,32	8.330.582,33
TOTAL		708.702.076,23	177.175.519,06

3.2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo de transação, as Requerentes se comprometem a formalizar a penhora das garantias nos autos da Execução Fiscal nº 5013165-24.2019.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária Federal de São Paulo.

3.3. A penhora da [REDACTED] somente recairá sobre o bem imóvel após, cumulativamente, (i) ter sido baixado o atual gravame (alienação fiduciária) decorrente de contrato entre as Proponentes e o Banco [REDACTED]; e (ii) o MM. Juízo da Recuperação Judicial autorizar, no processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100, a oneração em favor da União.

3.4. As Requerentes se comprometem a alterar o registro do bem imóvel junto ao cartório competente, com a retirada do atual gravame no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do competente *Termo de Quitação* das obrigações emitido pelo Banco credor. No mesmo prazo, as Requerentes se comprometem a requerer autorização do MM. Juízo da Recuperação Judicial, para que possa ser implementada a oneração sobre o bem em favor da União, nos termos da presente transação.

3.5. Para formalizar a penhora que recairá sobre o imóvel, as Requerentes se comprometem a apresentar nos autos da Execução Fiscal nº 5013165-24.2019.4.03.6182 (i) cópia do RGI alterado na forma da cláusula 3.4; e (ii) decisão favorável à oneração do bem, proferida pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial.

3.6. Para fins de avaliação da suficiência das garantias prestadas considerar-se-á:

3.6.1. A projeção dos eventuais valores de créditos nas arbitragens, à luz dos laudos emitidos pelos respectivos advogados;

3.6.2. O valor das avaliações particulares e unilaterais do bem imóvel denominado [REDACTED];



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

- 3.6.3.** O valor de escrituração dos recebíveis futuros de contratos de prestação de serviços de engenharia observará a porcentagem máxima de 25% (vinte e cinco por cento) por contrato celebrado pelas Proponentes.
- 3.7.** Os valores ora considerados não vinculam a Fazenda Nacional para fins de suficiência das garantias nas execuções fiscais, resguardando o direito de requerer nova avaliação das garantias em caso de rescisão da Transação.
- 3.8.** As garantias serão mantidas até a conclusão do plano de pagamento, no limite dos valores residuais a serem quitados, considerando o montante devido antes da aplicação dos descontos.
- 3.9.** Ficam as Requerentes obrigadas a reequilibrar e apresentar novas garantias do tipo porcentagem equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de contratos de prestação de serviços de engenharia (item c da Cláusula 3.1) até o 32º (trigésimo segundo) meses de vigência do termo de transação, através de novos contratos firmados com entes da federação, autarquias e empresas públicas. A porcentagem equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos contratos de prestação de serviços de engenharia deve equivaler a, no mínimo, 72% (setenta e dois por cento) do saldo remanescente das contas de transação, com os descontos, das inscrições em dívida ativa mencionadas no item 2.1.
- 3.10.** Não obstante o compromisso de manutenção das garantias até a conclusão do presente termo de acordo, as Requerentes poderão dispor livremente dos recebíveis constantes do item 3.1, c, enquanto a transação estiver vigente e regular.

4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA

- 4.1.** Uma vez formalizada a penhora, a eventual alienação do imóvel integrante do rol de garantias, ainda que autorizada expressamente pelo MM. Juízo da Recuperação Judicial, se aplicável, dependerá da prévia anuência da Fazenda Nacional.
- 4.2.** A alienação, livre de qualquer ônus para o adquirente, fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das parcelas vincendas da presente transação.
- 4.3.** As Requerentes anuem com a utilização do Sistema COMPREI, da PGFN, regulamentado pela Portaria PGFN/ME nº 3.050, de 06.04.2022, c.c IN CGR nº 40, de 19.05.2022, para eventual alienação do imóvel dado em garantia.



5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

5.1. As Requerentes reconhecem e confessam, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

5.2. As Proponentes acordam a desistência dos acordos de transação extraordinária e excepcional mantidos pela COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 18.738.697/0001-68, na PGFN (conta [REDACTED]), de modo que os débitos relacionados a tais negociações possam migrar, sem descontos proporcionais, para o Anexo I deste termo, e pagos nas condições ora acordadas, sem o aproveitamento dos descontos dessas negociações anteriores.

5.3. Expressa e irrevogavelmente, as Requerentes desistem das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renunciam a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.4. As Requerentes se comprometem a desistir da Ação Anulatória nº 5007959-87.2020.4.03.6119 no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de transação.

5.5. A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime as Requerentes do pagamento proporcional dos honorários advocatícios, e custas processuais, nos casos em que já houver condenação para o pagamento da verba honorária, à exceção dos honorários já compreendidos nos encargos legais das CDA's transacionadas. De igual modo, a desistência e renúncia não abarcam eventual discussão acerca dos honorários arbitrados. As Proponentes se comprometem a desistir do incidente [REDACTED], no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do termo de transação, e, no mesmo prazo, a União Federal – Fazenda Nacional se compromete a manifestar a sua anuência no processo, acordando as partes a ausência de pagamento de honorários advocatícios.

5.6. Em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste termo, as Requerentes deverão peticionar nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- 6.1.1.** Presumir a boa-fé das Requerentes em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;
- 6.1.2.** Notificar as Requerentes sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo suficiente para regularização do vício;
- 6.1.3.** Tornar públicas todas as negociações firmadas com as Requerentes, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2. As Requerentes aceitam as condições da transação e assumem as seguintes obrigações:

- 6.2.1.** Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- 6.2.2.** Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- 6.2.3.** Declarar que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 6.2.4.** Declarar que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;
- 6.2.5.** Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

- 6.2.6.** Autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- 6.2.7.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 6.2.8.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 6.2.9.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 6.2.10.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 6.2.10.1** Entende-se por regularização do débito não apenas o pagamento, como também medidas que vierem a ser tomadas com relação à suspensão da exigibilidade da dívida inscrita;
- 6.2.11.** À exceção das alienações eventualmente autorizadas, conforme aplicável, pelo MM. Juízo de Recuperação Judicial (processo nº 1111746-12.2021.8.26.0100), não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, que poderá ser realizada de forma unificada por ocasião do encerramento do respectivo exercício em que ocorridas, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

- 7.1.** Implicará rescisão da Transação:
 - 7.1.1.** A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou 9 (nove) alternadas, ou a falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas, nos termos do art. 10-C da Lei nº 10.522/02;
 - 7.1.2.** A falta de pagamento das duas últimas ou da última parcela da transação;
 - 7.1.3.** A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação;
 - 7.1.4.** A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, das Requerentes;
 - 7.1.5.** A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

- 7.1.6.** A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;
- 7.1.7.** O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- 7.1.8.** O não peticionamento, pelas Requerentes, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretroatável os débitos;
- 7.1.9.** O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.
- 7.1.10.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;
- 7.1.11.** A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial das Requerentes como forma de fraudar o cumprimento da Transação;
- 7.1.12.** A comprovação de que as Requerentes se utilizam de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;
- 7.1.13.** A comprovação de que as Requerentes incorreram em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.
- 7.2.** As hipóteses de rescisão previstas no item 7.1 não compreendem fatos ocorridos em data anterior à assinatura do presente termo de transação;
- 7.3.** A rescisão da transação implicará:
 - 7.3.1.** a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência das Requerentes;
 - 7.3.2.** a execução automática das garantias.
 - 7.3.3.** a possibilidade de a PGFN requerer a convalidação da recuperação judicial em falência.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

- 7.4.** Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 18 da Portaria PGFN nº 6.757/22.
- 7.5.** As Requerentes serão notificadas sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.
- 7.6.** As Requerentes poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.
- 7.6.1.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.
- 7.6.2.** Apresentada a impugnação, todas as comunicações posteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo às Requerentes acompanharem a respectiva tramitação.
- 7.6.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.
- 7.6.4.** As Requerentes serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.
- 7.6.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.
- 7.6.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.
- 7.6.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região.
- 7.6.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelas Requerentes, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.
- 7.7.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, as Requerentes deverão cumprir todas as exigências do acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

7.8. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

7.9. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelas Requerentes, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

8.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

8.4. A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelas Requerentes, dos débitos transacionados.

8.5. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 59 a 63 da Portaria PGFN n.º 6.757/2022 (SEI n.º 19839.100728/2023-19) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

8.6. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

8.7. Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN n.º 6.757/2022.

9. DOS ANEXOS

9.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das CDAs incluídas na Transação.

Anexo II: Cronograma de Recebimento e Relatórios de andamentos procedimentais das Arbitragens.

São Paulo/SP, 12 de maio de 2023.

Assinado digitalmente por THIAGO DE FARI
FARIA LIMA [REDACTED]
THIAGO DE FARIA
LIMA [REDACTED]
DN: cn=THIAGO DE FARIA
LIMA.22100485830, c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=RFB e-CPF A3,
email=thiago.lima@pgfn.gov.br
Data: 2023.05.18 10:23:47 -03'00'

Thiago de Faria Lima
Procurador da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa na 3ª Região – PDA
Divisão de Grandes Devedores – DIGRA

Documento assinado digitalmente
gov.br DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA
Data: 01/06/2023 17:18:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Débora Martins de Oliveira
Procuradora da Fazenda Nacional

GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONCALVES: [REDACTED] Assinado de forma digital por GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA GONCALVES: [REDACTED]
Dados: 2023.06.02 18:47:43 -03'00'

Gabriel Augusto Luís Teixeira
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 3ª Região

MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA: [REDACTED] Assinado de forma digital por MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA: [REDACTED]
Dados: 2023.06.05 10:12:09 -03'00'

Mariana Fagundes Lellis Vieira
Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
DARLON COSTA DUARTE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Darlon Costa Duarte
Coordenador-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos

ASSINADO DIGITALMENTE
JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET
DATA
05/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

João Henrique Grognet
Coordenador-Geral da Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED] Assinado de forma digital por MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED]
Dados: 2023.06.01 15:51:52 -03'00'

CONSTRUTORA COESA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED] Assinado de forma digital por MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED]
Dados: 2023.06.01 15:52:17 -03'00'

COESA CONSTRUÇÃO E MONTAGENS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED] Assinado de forma digital por MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED]
Dados: 2023.06.01 15:52:39 -03'00'

COESA LOGÍSTICA E COMÉRCIO EXTERIOR S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED] Assinado de forma digital por MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED]
Dados: 2023.06.01 15:53:00 -03'00'

COESA ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED] Assinado de forma digital por MATTHEUS REIS E MONTENEGRO: [REDACTED]
Dados: 2023.06.01 15:53:23 -03'00'

COESA S/A